



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234128 - PR (2026/0093623-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JUCIR MATEUS RODRIGUES FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO GENARI - PR028284
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. REGRA DE PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO FEITA NOS TERMOS REGIMENTAIS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteia a declaração de nulidade do mandado de busca e apreensão domiciliar por suposta falta de fundamentação concreta e por alegada configuração de *fishing expedition*, com o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas e derivadas e o seu desentranhamento, além de pedido liminar de suspensão do uso das provas.

2. Prisão preventiva decretada em cautelar criminal instaurada no contexto de investigação de organização criminosa, lavagem de dinheiro e tráfico de drogas. A decisão de primeiro grau autorizou a busca e apreensão com base no art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal e no art. 5º, XI, da Constituição Federal, apontando relatórios investigativos que indicavam utilização dos locais para armazenamento de produtos ilícitos e vínculos com atividades relacionadas ao tráfico de drogas e lavagem de dinheiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há nulidade por violação da regra de prevenção prevista no art. 71 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, considerada a distribuição por prevenção de Turma e a disciplina do art. 72, inciso I, do RISTJ; (ii) o mandado de busca e apreensão domiciliar foi expedido com base em fundadas razões e fundamentação concreta, nos termos do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal e do art. 5º, XI, da Constituição Federal, ou se é genérico e configura *fishing expedition*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A alegação de nulidade por prevenção não prospera. A distribuição observou a prevenção de Turma e encontra amparo no art. 72, inciso I, do RISTJ, que autoriza a redistribuição de processos urgentes em caso de afastamento, com oportuna compensação, não havendo violação ao art. 71 do RISTJ.

5. A decisão que autorizou a busca e apreensão apresentou elementos concretos e circunstâncias específicas do caso, extraídos de diligências e relatórios investigativos, que evidenciam a plausibilidade da prática delitiva e a utilidade da medida, configurando as fundadas razões exigidas pelo art. 240,

§ 1º, do CPP e pela mitigação do direito à inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da CF/1988).

6. A fundamentação *per relationem* é válida quando o *decisum* adota fundamentos constantes de outro ato processual e enfrenta minimamente as questões relevantes, atendendo ao dever de motivação do art. 93, IX, da CF/1988, sem ofensa ao contraditório e à ampla defesa, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. Não se caracteriza *fishing expedition* quando a medida cautelar possui objetivos delimitados, baseia-se em conjunto convergente de elementos (diligências prévias, relatórios, vínculos entre investigados) e se dirige à apuração de crime específico, admitindo-se, inclusive, a denúncia anônima como ponto de partida, desde que corroborada por outras diligências.

8. A pretensão de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus* e do recurso ordinário correspondente.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234128 - PR (2026/0093623-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JUCIR MATEUS RODRIGUES FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO GENARI - PR028284
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. REGRA DE PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO FEITA NOS TERMOS REGIMENTAIS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteia a declaração de nulidade do mandado de busca e apreensão domiciliar por suposta falta de fundamentação concreta e por alegada configuração de *fishing expedition*, com o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas e derivadas e o seu desentranhamento, além de pedido liminar de suspensão do uso das provas.

2. Prisão preventiva decretada em cautelar criminal instaurada no contexto de investigação de organização criminosa, lavagem de dinheiro e tráfico de drogas. A decisão de primeiro grau autorizou a busca e apreensão com base no art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal e no art. 5º, XI, da Constituição Federal, apontando relatórios investigativos que indicavam utilização dos locais para armazenamento de produtos ilícitos e vínculos com atividades relacionadas ao tráfico de drogas e lavagem de dinheiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há nulidade por violação da regra de prevenção prevista no art. 71 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, considerada a distribuição por prevenção de Turma e a disciplina do art. 72, inciso I, do RISTJ; (ii) o mandado de busca e apreensão domiciliar foi expedido com base em fundadas razões e fundamentação concreta, nos termos do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal e do art. 5º, XI, da Constituição Federal, ou se é genérico e configura *fishing expedition*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A alegação de nulidade por prevenção não prospera. A distribuição observou a prevenção de Turma e encontra amparo no art. 72, inciso I, do RISTJ, que autoriza a redistribuição de processos urgentes em caso de afastamento, com oportuna compensação, não havendo violação ao art. 71 do RISTJ.

5. A decisão que autorizou a busca e apreensão apresentou elementos concretos e circunstâncias específicas do caso, extraídos de diligências e relatórios investigativos, que evidenciam a plausibilidade da prática delitiva e a utilidade da medida, configurando as fundadas razões exigidas pelo art. 240, § 1º, do CPP e pela mitigação do direito à inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da CF/1988).

6. A fundamentação *per relationem* é válida quando o *decisum* adota fundamentos constantes de outro ato processual e enfrenta minimamente as questões relevantes, atendendo ao dever de motivação do art. 93, IX, da CF/1988, sem ofensa ao contraditório e à ampla defesa, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. Não se caracteriza *fishing expedition* quando a medida cautelar possui objetivos delimitados, baseia-se em conjunto convergente de elementos (diligências prévias, relatórios, vínculos entre investigados) e se dirige à apuração de crime específico, admitindo-se, inclusive, a denúncia anônima como ponto de partida, desde que corroborada por outras diligências.

8. A pretensão de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus* e do recurso ordinário correspondente.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JUCIR MATEUS RODRIGUES FERNANDES DE SOUZA contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 253-258).

Consta que o agravante teve a prisão preventiva decretada nos autos da Cautelar Inominada Criminal n. 0004027-80.2025.8.16.0017, instaurada no contexto da "Operação Astronauta", em razão da suposta prática dos delitos previstos nos arts. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013, 1º, § 1º, inciso II, da Lei n. 9.613/1998 e 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões recursais, a Defesa sustentou a nulidade do mandado de busca e apreensão expedido, alegando que este seria genérico e desprovido de fundamentação concreta, configurando *fishing expedition*.

Requeru, liminarmente, a imediata suspensão de atos processuais que utilizem as provas obtidas na busca e apreensão. No mérito, pleiteou a declaração de nulidade do mandado de busca e apreensão, o reconhecimento da ilicitude das provas dele derivadas e o desentranhamento das provas consideradas ilícitas.

Nas razões do regimental, a Defesa sustenta, preliminarmente, nulidade por violação da regra de prevenção prevista no art. 71 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, porquanto o MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ seria relator prevento dos feitos relacionados à mesma Ação Penal n. 0026202-39.2023.8.16.0017, em razão do Habeas Corpus n. 1.015.387/PR, autuado em 30/06/2025, impetrado em favor de corré, o que importaria a redistribuição do presente RHC ao relator natural, com cassação da decisão monocrática.

No mérito, reitera as alegações feitas nas razões recursais.

Ao final, pleiteia o provimento do agravo regimental para, em preliminar, reconhecer a prevenção do MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, com a redistribuição do feito e a cassação da decisão monocrática ou a reconsideração do ato judicial monocrático ou o provimento do agravo regimental para declarar a nulidade da decisão que deferiu a busca e apreensão no domicílio do agravante, por vício de fundamentação, e a ilicitude das provas obtidas e derivadas, com o desentranhamento dos autos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Inicialmente, não prospera a alegação de nulidade por violação da regra de prevenção prevista no art. 71 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, verifica-se que o processo foi atribuído a minha relatoria, por prevenção de Turma. Tal procedimento está em consonância com o disposto no art. 72, inciso I, do RISTJ: *se o afastamento for por prazo entre quatro e trinta dias, os processos considerados de natureza urgente, consoante fundada alegação do interessado, serão redistribuídos aos demais integrantes da respectiva Seção ou, se for o caso, da Corte Especial, com oportuna compensação.*

Portanto, a distribuição se justifica nos termos regimentais, conforme efetivamente ocorreu, segundo o termo de distribuição e encaminhamento de fl. 252.

No mais, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fls. 185-187; grifamos):

Insurge-se a defesa contra a decisão proferida nos autos nº 000402780.2025.8.16.0017 (mov. 16.1), que determinou a realização de busca e apreensão na residência do acusado, sob a seguinte fundamentação (grifei):

Da busca e apreensão

De acordo com as informações da Autoridade policial, existem indícios de que os locais apontados nos relatórios investigativos sejam utilizados para armazenamento de produtos ilícitos, diante elementos colhidos até o momento da prática de atividades relacionadas ao tráfico de drogas e lavagem de dinheiro pelos investigados, havendo, assim, fundadas razões para deferir sua busca e apreensão nos endereços informados, com fundamento no artigo 240, §1º do Código de Processo Penal.

O artigo 5º, inciso XI, da Constituição da República, prevê o seguinte: ? A casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial.? Regulamentado o referido comando constitucional, o Código de Processo Penal, em seus artigos 240 e seguintes, disciplina as hipóteses de violação do domicílio. Conforme prescrevem as alíneas ? a?, ?b? e ?d?, do § 1º, do artigo 240, do Código de Processo Penal, a busca e apreensão domiciliar têm cabimento, desde que hajam fundadas razões autorizando tal medida, para prender criminosos, apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crimes, bem como coisas achadas ou obtidas por meios criminosos. No caso em tela, os endereços apontados são as residências de JUCIR, BEATRIZ, SANDRA, JHONATAN, LUIZ ALEXANDRE, RENAN DE MOURA, RAFAEL ANDRADE, RAFAEL LIMA, FERNANDA, AYRTON, SANDRA MARA, GLÁUCIA, LETÍCIA, GLEICE, RODRIGO, MICKELLY, PATRÍCIA, SAMARA, CARLOS ALEXANDRE e SUSETTE, todos investigados por fazerem parte ou contribuírem na prática do crime de tráfico de drogas (relatório à seq. 10.1).

Diante do exposto, DEFIRO o requerimento de busca e apreensão formulado pela Autoridade Policial, a ser cumprido nos seguintes endereços:

[...]

Conforme dispõe o art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, a busca domiciliar é admitida quando presentes fundadas razões que a justifiquem, especialmente para a descoberta de objetos necessários à prova da infração penal ou à defesa do réu, bem como para a colheita de qualquer elemento de convicção relevante.

A decisão que deferiu a medida de busca e apreensão na residência do custodiado encontra-se devidamente fundamentada e amparada em elementos concretos que indicavam a necessidade da diligência, não se limitando a considerações genéricas ou suposições abstratas. O decisor indicou circunstâncias específicas do caso concreto, expondo resumo das diligências empreendidas até então de forma muito didática - uma vez que se trata de causa complexa, que encove, inclusive, inúmeros processos, dentre os quais, várias medidas cautelares - e que evidenciam a plausibilidade da prática delitiva e a utilidade da medida para a elucidação dos fatos, em estrita observância ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido, ainda que se examine a alegação de carência de fundamentação, esta não prospera, pois é amplamente reconhecida a validade da técnica da fundamentação per relationem, por meio da qual o Magistrado

adota, como razões de decidir, fundamentos constantes de outro ato processual, sem necessidade de reproduzi-los integralmente, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual. Tal técnica, contudo, pressupõe o enfrentamento mínimo das questões relevantes suscitadas, requisito que se mostra atendido na hipótese dos autos, uma vez que a decisão impugnada expressamente mencionou o relatório de investigação, do qual se extraiu que os endereços indicados ? incluindo o do custodiado ? estavam vinculados à prática do crime de tráfico de drogas, circunstância que justificou a necessidade da medida.

O Superior Tribunal de Justiça admite a utilização da técnica de fundamentação per relationem, desde que observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e da economia processual, sem afronta ao dever constitucional de motivação (AgRg no HC n. 966.059/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 12/3/2025, DJEN 18/3/2025). A propósito:

[...]

Repise-se: a investigação insere-se em contexto de elevada complexidade, decorrente de verdadeira megaoperação que envolve mais de 30 réus no polo passivo, circunstância que justifica, sem qualquer violação às garantias processuais, a adoção do método decisório empregado.

Ante o exposto, inexistente ilegalidade ou arbitrariedade a ser sanada, uma vez que a decisão que autorizou a busca e apreensão encontrase devidamente fundamentada e em consonância com os parâmetros legais e constitucionais, impõe-se na parte conhecida a denegação do presente writ.

Dos excertos transcritos, verifica-se que, ao contrário do que sustenta a Defesa, o Juízo de primeiro grau indicou a existência de um conjunto de indícios que, somados, formaram as fundadas razões exigidas pelo art. 240 do Código de Processo Penal para o deferimento da busca domiciliar.

Como esclarecido, *existem indícios de que os locais apontados nos relatórios investigativos sejam utilizados para armazenamento de produtos ilícitos, diante elementos colhidos até o momento da prática de atividades relacionadas ao tráfico de drogas e lavagem de dinheiro pelos investigados (fl. 185).* No caso, trata-se de medida baseada em um conjunto de elementos colhidos ao longo de investigações e diligências realizadas.

Não há, portanto, que se falar em *fishing expedition*, mas sim em medida cautelar devidamente fundamentada em elementos concretos que indicavam a existência de um suposto crime permanente no local.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, questionando a legalidade da busca e apreensão domiciliar autorizada com base em denúncia anônima e outros elementos indiciários.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a decisão que autorizou a busca e apreensão domiciliar tem arrimo em fundadas razões, conforme exigido para a mitigação do direito à inviolabilidade do domicílio, ou se baseou exclusivamente em denúncia anônima.

3. Outra questão é verificar se a busca e apreensão caracterizou fishing expedition e se houve quebra da cadeia de custódia das imagens utilizadas como prova.

III. Razões de decidir

4. A decisão recorrida considerou que a busca e apreensão foi fundamentada em um conjunto de elementos convergentes, não se baseando exclusivamente em denúncia anônima, mas também em testemunhos, imagens de segurança e diligências prévias.

5. A jurisprudência admite a utilização de denúncia anônima como elemento justificador de medidas investigativas, desde que corroborada por outros elementos de prova, o que ocorreu no caso em exame.

6. A busca e apreensão não caracterizou fishing expedition, pois tinha objetivos claramente delimitados, relacionados com um crime específico, um suspeito identificado e objetos determinados.

(...)

(AgRg no RHC n. 200.492/PA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS POSTERIORES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FISHING EXPEDITION NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O deferimento do mandado de busca e apreensão, deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação, [...] (AgRg no RHC n. 144.641/PR, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

2. Na espécie, no tocante à busca e apreensão domiciliar, o Tribunal de origem consignou que, além da denúncia anônima, houve monitoramento policial com a realização de campanhas, pesquisas em sistemas internos, envio de ofícios para obtenção de dados cadastrais e análise de registros de movimentação dos investigados, os quais indicaram indícios da prática de tráfico de drogas, notadamente o suposto uso de veículo do agravante para distribuição de entorpecentes e sua ligação com outros envolvidos na atividade criminosa. Nesse contexto, afastou-se a tese de fishing expedition.

3. A denúncia anônima pode servir como ponto de partida para investigações, desde que acompanhada de diligências complementares que confirmem sua verossimilhança, hipótese verificada no caso concreto.

4. O reconhecimento da ilegalidade da medida demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus e do recurso ordinário constitucional.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 205.568/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025.)

Reafirmo que para se afastar a conclusão das instâncias ordinárias nos termos pretendidos pela impetrante demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada no âmbito do *habeas corpus* (ou do recurso ordinário correspondente).

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 234.128 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0093623-5

Número de Origem:

00013764120268160017 00033034220268160017 00040278020258160017 00080125720258160017
00126997720258160017 00169885320258160017 00262023920238160017 00269761820268160000
00311756620258160017 00325041620258160017 01357438720258160000 126997720258160017
1357438720258160000 13764120268160017 169885320258160017 262023920238160017
311756620258160017 325041620258160017 33034220268160017 40278020258160017
80125720258160017 26976182026816000000262023920238160017 269761820268160000

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUCIR MATEUS RODRIGUES FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO GENARI - PR028284

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CORRÉU : ADRIELLE VITORIA GARCIA DIAS

CORRÉU : ALINE SANGA PAGANI

CORRÉU : AYRTON DO NASCIMENTO NETO

CORRÉU : BEATRIZ APARECIDA PRESTES

CORRÉU : BRUNA BENTO DA SILVA MELO

CORRÉU : CARLOS ALEXANDRE NORA

CORRÉU : CLAUDIA MARQUES FERRARI

CORRÉU : ELLEN CRISTINA DOS SANTOS

CORRÉU : FERNANDA MAGON ANTONELLI

CORRÉU : GLAUCIA CAMARGO SIQUEIRA

CORRÉU : GLEICE CAMILA LOPES MAGIERO

CORRÉU : JEAN CARLOS DOS SANTOS

CORRÉU : JHONATAN FERNANDO RODRIGUES

CORRÉU : LETÍCIA CAROLINE PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU : LORENA NOGUEIRA MIKOSKI
CORRÉU : LUAN DOS SANTOS OLIVEIRA
CORRÉU : LUIZ ALEXANDRE CAMARGO SIQUEIRA
CORRÉU : MAYCON ALLAN ROSSATTO
CORRÉU : PATRÍCIA GONÇALVES NERY DOS SANTOS
CORRÉU : RAFAEL ANDRÉ DE OLIVEIRA
CORRÉU : RENAN DE MOURA CAMPOS
CORRÉU : RENATO FERNANDO SANTOS FERREIRA
CORRÉU : RÍSIA DOS SANTOS SILVA
CORRÉU : RODRIGO CEZAR PAGANI
CORRÉU : RONALDO NONATO AMANCIO SILVA
CORRÉU : SANDRA BENILDA DE OLIVEIRA
CORRÉU : SANDRA MARA MACEDO CARDOSO
CORRÉU : SUSETTE CRISTINA BARBOZA DA SILVA
CORRÉU : TASSITO RAYFRAN TORRES
CORRÉU : THAIS FERNANDA ALVES DE SOUZA
CORRÉU : HELOÍSA MARTINS DA SILVA
CORRÉU : JÉSSICA MARTINS DE ARAÚJO
CORRÉU : LEANDRO JOSÉ NOGUEIRA
CORRÉU : MICKELLY FERNANDA NOQUELE
CORRÉU : SAMARA CAROLINE DE SOUZA SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUCIR MATEUS RODRIGUES FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO GENARI - PR028284
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026